

A. I. N° - 441451.0004/12-9
AUTUADO - QUATRO L EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.
AUTUANTE - MARLÚCIA FERREIRA PAIXÃO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 09.10.2012

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0234-02/12

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de mercadorias para comercialização, não enquadradas na substituição tributária. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração lavrado em 30/03/2012, para constituir o crédito tributário relativo ao ICMS no valor histórico de R\$8.896,44, em razão da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O autuado, folhas 152 a 154, impugna o lançamento tributário, aduz que a fiscalização aplicou a alíquota de 17%, não tendo observado que grande parte das aquisições foi feitas de fornecedores optantes do SIMPLES NACIONAL, não sendo, portanto o cálculo correto. Acrescenta que outras notas são de mercadorias enquadradas na substituição tributária, citando como exemplo a Nota Fiscal nº 34098.

O fiscal autuante, fl. 159, ao prestar a informação fiscal aduz que após analisar as alegações na defesa de que os cálculos não foram feitos corretamente, nas aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL, concluiu que assiste alguma procedência a alegação do autuado. Assim, após refazer os demonstrativos e aplicar as reduções devidas, ou seja, 20% e 50%, conforme prevê o artigo 352-A do RICMS – Bahia, elaborou a planilha Cálculo do ICMS devido por Antecipação Parcial.

Observa que mesmo sendo aplicadas as reduções a que faz jus o contribuinte, o mesmo deixou de recolher aos cofres públicos os valores constantes da planilha que anexa à folha 160.

O autuado recebeu cópia da informação fiscal e do novo demonstrativo, sendo intimado para se manifestar, entretanto, não se manifestou

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, imputando ao sujeito passivo ter recolhido a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Na defesa, o autuado alegou que a fiscalização errou na apuração dos cálculos do imposto devido, por ter deixado de considerar as reduções previstas para as aquisições efetuadas junto a

contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL e teria incluído mercadorias enquadradas na substituição tributária. O autuante, por seu turno, acatou os argumentos defensivos retificou o levantamento fiscal inicial, resultando na diminuição do débito conforme planilha acostada à folha 160 dos autos.

Acolho o resultado da revisão fiscal, realizada pelo próprio autuante, o qual respalda as alegações defensivas de que, e foi realizada com base na legislação que rege a cobrança da Antecipação Parcial.

Ademais, devo ressaltar que, diante a revisão fiscal, o autuado recebeu cópia do novo demonstrativo sendo informado do prazo legal para se manifestar, entretanto, silenciou. Interpreto esse silêncio com reconhecimento tácito do novo valor reclamado, conforme Art. 140. do RPAF/99, o qual determina que “*O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.*”

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração, conforme abaixo:

DATA OCORRÊNCIA	ICMS DEVIDO
30/4/2009	454,99
30/11/2009	4.500,11
31/12/2009	179,00
TOTAL	5.134,10

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **441451.0004/12-9**, lavrado contra **QUATRO L EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.134,10**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2012.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – JULGADOR